

EMENDA N°. - CAS

(PLC 187 de 2008)

Altere-se o artigo 2º, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º É condição para o exercício da profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica ser portador de certificado de conclusão de ensino fundamental e médio ou equivalente e possuir formação profissional certificada por diploma de Curso de Técnico de Imobilização Ortopédica reconhecido pelo Poder Público, com o mínimo de 2 (dois) anos de duração;”

JUSTIFICAÇÃO

Não se observa a necessidade de criar escolas específicas para formação desse novo profissional, sendo possível aproveitar a rede de escolas do sistema público e privado, pela criação de curso específico de Técnico de Imobilização Ortopédica, e não a criação de escola técnica específica.

Ao determinar que os parâmetros do Curso Técnico em Imobilização Ortopédica sejam definidos pelo Ministério da Saúde, pretende-se garantir que a formação desses trabalhadores atendam aos princípios e diretrizes do SUS.

Ao estabelecer que os diplomas sejam registrados no órgão federal, o artigo 2º vai ao encontro de Resolução da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), do Ministério da Educação, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico. Nessa Resolução está previsto que “As escolas expedirão e registrarão, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico, para fins de validade nacional, sempre que seus planos de curso estejam inseridos no cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico referido no artigo anterior”.

Sala da Comissão, em

Senador **FLÁVIO ARNS**